

OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE.

Jamile Mann¹, Civana Silveira Ribeiro²

445

¹ Bacharelanda no curso de Direito da URCAMP – Campus São Gabriel-RS. E-mail: mannjamile@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, área de concentração em Direito Sociais e Políticas Públicas. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade da Região da Campanha.

Advogada. E-mail: civana@rosulonline.com.br

Com a evolução do direito de família, passou-se a reconhecer a multiparentalidade, o que gerou muitas dúvidas acerca dos direitos decorrentes deste reconhecimento, tendo em vista que não existe nenhuma legislação específica sobre o assunto, deste modo, as decisões são tomadas mediante a luz das jurisprudências e doutrinas. Nesse artigo busca-se reunir o máximo de informações a respeito dos efeitos que a multiparentalidade reconhecida proporciona aos envolvidos, definindo questões a respeito do nome e parentesco; identificando a quem caberá a guarda do filho menor, o dever de prestar alimentos e expor sobre o direito de visitas e; por fim analisar os efeitos sucessórios e previdenciários ocasionados pelo referido reconhecimento. Ressalta-se que este reconhecimento tem vasta relevância, pois assim, é possível identificar no meio jurídico o que ocorre do cotidiano de muitas famílias brasileiras, assegurando a convivência da criança com ambos os pais e proporcionando ao filho socioafetivo o direito de igualdade jurídica aos demais filhos, estendendo-se as consequências na esfera pessoal, social e matrimonial.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva; Multiparentalidade; Reconhecimento.

INTRODUÇÃO

Multiparentalidade é a possibilidade de inserção de mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento da pessoa, devido à concorrência da paternidade biológica com a socioafetiva. Sendo assim, a multiparentalidade é a maneira de reconhecer no meio jurídico o que ocorre na realidade de muitas famílias, atribuindo-lhes devidamente os efeitos decorrentes do reconhecimento, sendo estes na esfera pessoal, social e matrimonial, sempre priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente.

O problema de pesquisa visa descobrir os efeitos causados pela múltipla parentalidade reconhecida e como estes afetam os envolvidos. Deste modo, a pesquisa justifica-se nas diversas dúvidas existentes acerca dos direitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, tendo em vista a falta de uma legislação específica sobre o assunto, sendo as decisões tomadas mediante a luz das jurisprudências e doutrinas.

Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é discorrer a respeito dos efeitos que a multiparentalidade reconhecida proporciona aos envolvidos no direito civil brasileiro, especialmente no âmbito do direito sucessório e previdenciário. Tem-se ainda como objetivos específicos definir questões a respeito do nome e parentesco após o reconhecimento; identificando a quem caberá à guarda do filho menor, o dever de prestar alimentos e expor sobre o direito de visitas e; analisar os efeitos sucessórios e previdenciários ocasionados pelo referido reconhecimento.

446

METODOLOGIA

O método de abordagem é o dedutivo, pois parte-se da análise de elementos mais amplos para gradativamente especificar o estudo. Os métodos de procedimentos utilizados são o histórico e o analítico e a técnica de pesquisa é a documentação indireta, valendo-se da exploração bibliográfica com a consulta em livros, artigos de periódicos científicos, revistas e jurisprudências.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Multiparentalidade é a possibilidade da pessoa poder inserir, sem exclusão, mais de um pai ou mais de uma mãe em seu registro de nascimento, a qual surge a partir da concorrência da filiação biológica com a socioafetividade.

Elevando-se quando os referidos vínculos não se encontram na mesma pessoa, ou seja, com o pai biológico possui laços sanguíneos, mas os laços de afeto são encontrados no pai afetivo. Antes quando o judiciário se deparava com esta situação optava por decidir a qual pai ou mãe atribuiria a filiação, trabalhando com o fato de uma paternidade excluir a outra. Então a multiparentalidade, “vem questionar essa exclusão, visto que uma paternidade poderia complementar a outra”. (WALSIR apud GARCIA, 2017, p. 6).

Para bem ilustrar a multiparentalidade, citamos o seguinte exemplo:

determinada pessoa é registrada por um pai e convive com ele, por anos, como filho biológico, até que, certo dia, a mãe confessa que este não era o seu verdadeiro pai biológico.

O filho em questão tem o direito personalíssimo do conhecimento de sua origem biológica; logo, tem o direito de buscar o reconhecimento legal de seu pai biológico. Por outro lado, não se pode negar o papel assumido pelo pai socioafetivo, uma vez que se estabeleceu um liame de afetividade entre as partes, fruto da convivência paterno-filial. (MALUF; MALUF, 2018, s.p.).

Assim, a múltipla parentalidade reconhecida veio para demonstrar a realidade da atual família brasileira, demonstrando juridicamente os reflexos nelas vivenciados. “[...] E não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade. Afinal, não há como negar que alguém possa ter mais de dois pais.” (DIAS, 2015, p. 3).

Depois de legalizado pelo registro, o reconhecimento da multiparentalidade provoca vários efeitos jurídicos. Respalhando-se na jurisprudência e em princípios constitucionais, este reconhecimento repercute significativamente em muitas áreas do direito, como, alteração do nome, relações de parentesco, prestação de alimentos, guarda, direito à visitas, direitos sucessórios e previdenciários. (LIMA, 2019).

O nome possui natureza personalíssima, e através do reconhecimento da multiparentalidade dará ao filho socioafetivo os mesmos direitos dos filhos legítimos, sem nenhuma discriminação. O referido reconhecimento possui efeito *ex tunc*, portanto retroage à data de nascimento do reconhecido. (LIMA, 2019).

Conseqüentemente, o reconhecido terá o direito de utilizar o nome dos pais em seu registro, pois o artigo 54, §7º e §8º da Lei 6.015/73, determina que no registro deverá constar nomes e prenomes dos pais e avós maternos e paternos. Desta forma, o filho poderá usar o nome de todos os pais e terá de constar no registro de nascimento os nomes dos pais biológicos e do afetivo(a), assim como, todos os ascendentes destes. (OLIVEIRA, 2017).

Com o reconhecimento da multiparentalidade é estabelecido o vínculo entre os pais e o filho, surgindo à vinculação do filho afetivo com todas as linhas da família afetiva. Logo, o fato de que eles serão parentes, gera por si todos direitos, deveres e impedimentos entre familiares, sendo aplicadas as mesmas regras previstas pelo Código Civil no parentesco natural. (NOGUEIRA, 2017).

Desta forma o vínculo de parentesco possui grande importância nas relações jurídicas, pois a lei assegura direitos e estabelece deveres mútuos entre os parentes, tais como garantia à sucessão e alimentos, além disso, fixa proibições no que tange ao casamento, sendo este proibido entre parentes na linha reta e em certo grau da colateral. (GONÇALVES, 2017).

448

Quanto a guarda, no que diz respeito à multiparentalidade não há distinção aos moldes da guarda comum, tendo os pais o direito de atuar em igualdade perante os filhos. “[...] Aplica-se igualmente o processo de guarda, prezando sempre por atender o melhor interesse da criança e do adolescente, utilizando como critério a afinidade, a afetividade, e o ambiente adequado para o desenvolvimento do menor.” (VIEGAS, 2017, p. 14).

As visitas dos familiares na parentalidade múltipla reconhecida, tendo em vista a importância do convívio familiar, tanto com a família biológica como com a família afetiva, devem seguir o modo imposto no artigo 1.589 do Código Civil, assim:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2016, p. 264).

Quando adotada a multiparentalidade, os pais terão o dever de prestar alimentos ao filho, sendo tanto os pais biológicos como os socioafetivos credores e devedores de alimentos ao filho em comum. Ressalta-se que a prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, com isto os pais socioafetivos também podem pedir alimentos a seus filhos, ficando assim o filho obrigado a prestar assistência a ambos os pais na velhice. (NOGUEIRA, 2017).

Na multiparentalidade, o aspecto mais polêmico é a possibilidade do filho exercer direito de herança em face de três ou mais ascendentes. No nosso atual sistema civil-constitucional não se pode cogitar em filho sem herança, bem como não há limitação constitucional quanto ao número de vezes para esse direito ser exercido. Assim, o direito de herança é um direito decorrente da filiação, não podendo ser diferente nos casos de múltipla filiação. (CALDERÓN, 2017).

Considerando que o filho concorre na herança de todos os pais, é importante destacar que este direito é recíproco. Deste modo, todos os pais também concorreram na sucessão do filho.

Por fim, na multiparentalidade o filho reconhecido será beneficiário dos direitos previdenciários de todos os pais e mães, pelo fato de que em qualquer relação de filiação, tanto os filhos biológicos como os afetivos alcançam o status de dependente do segurado.

Então caso o filho possuir três pais vindo todos a falecer, este filho terá direito de receber as três pensões por morte? A Lei 8.213/91 proíbe a cumulação de duas pensões por morte devido ao falecimento de cônjuge ou companheiro, mas no caso de pensão por morte deixada por pai ou filho a lei é omissa. Portanto, conclui-se que o filho poderá receber as três pensões advindas dos três pais que faleceram. (FUNAKURA, 2019).

E, assim como, no direito aos alimentos e a sucessão, no direito tributário também existe reciprocidade entre os pais e os filhos. Portanto, assim como os filhos “os pais, se forem dependentes econômicos do filho, poderão ter a pensão por morte. (FUNAKURA, 2019, p. 48).

CONCLUSÃO

Com a evolução do direito de família, desde 2011 a multiparentalidade passou a ser reconhecida pelos tribunais brasileiros. Assim, quando houver a concorrência da paternidade biológica com a socioafetiva é possível o seu reconhecimento, ou seja, pode ser inserido mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento, desde que atendendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A multiparentalidade reconhecida tem como efeito primordial a filiação, tendo então o reconhecido direito de dispor do nome e prenome de todos os pais em seu registro de nascimento, tal como passa a ter relação de parentesco com todas as linhas da família socioafetiva e, conseqüentemente deve respeitar todos os direitos, obrigações e impedimentos familiares.

A guarda do filho multiparental será regida nos mesmos moldes da guarda comum, sendo esta compartilhada quando houver um relacionamento harmonioso entre ao pais, do contrário será unilateral para o pai que possuir melhor relacionamento com o menor. Logo, o direito de visitas dos pais não guardiões é uma contrapartida da guarda unilateral, para garantir o convívio familiar. Diante disso, o reconhecido terá direito de receber alimentos de todos os pais, bem como, ficará obrigado a pagar alimentos a todos os pais quando estes atingirem a velhice.

450

No que diz respeito ao efeitos sucessórios e previdenciários o filho reconhecido deve receber tratamento igualitário aos demais filhos, portanto na sucessão o filho receberá herança de todos os pais, assim como, todos os pais concorreram a herança se o filho falecer sem deixar descendentes. Já no direito previdenciário o reconhecido receberá os benefícios previdenciários de todos os pais, posto que não há nenhum impedimento legal para o filho receber pensão por morte de mais de um pai ao mesmo tempo, da mesma maneira que os pais poderão receber pensão pela morte do filho, se dependentes econômicos deste.

O sistema jurídico brasileiro está cada vez mais propenso a reconhecer a multiparentalidade, visto que sem o presente reconhecimento tanto o filho quanto os pais socioafetivos ficam desamparados perante a lide. Portanto a múltipla parentalidade reconhecida beneficia os envolvidos por garantir a concretização de todos os direitos e obrigações às partes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: VADE MECUM. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CALDERÓN, Ricardo. 2 ed. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/cfi/6/2!/4/2@0:0>. Acesso em: 01 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Artigo - Advogada, Vice-presidente Nacional do IBDFAM, São Paulo, 2015. Disponível em: [http://www.mariabrenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo="+an](http://www.mariabrenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=). Acesso em: 16 set. 2019.

FUNAKURA, Larissa Emi. Multiparentalidade no direito previdenciário. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2293/1/MULTIPARENTALIDADE%20NO%20DIREITO%20PREVIDENCI%3%81RIO%20-%20LARISSA%20EMI%20FUNAKURA.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

GARCIA, Angélica Azevedo. A multiparentalidade no Registro Civil. 2017. Artigo – Universidade de Santa Cruz do Sul – XIII Seminário Nacional - Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e III Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16933>. Acesso em: 13 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Alberto. 14 ed. Direito de Família, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1093-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-06-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2020.

LIMA, Josiane Cátia. Multiparentalidade: dos efeitos jurídicos aos problemas práticos. 2019. Artigo – FACNOPAR, 2019. Disponível em: <https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-29-15670953783795.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. 3 ed. Curso de Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:627993>. Acesso em: 22 ago. 2019.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil. 2017. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11245>. Acesso em: 13 set. 2019.

OLIVEIRA, Silvânia Silva. Multiparentalidade: as consequências jurídicas do seu reconhecimento. 2017. Artigo – Direito Civil – Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51162/multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento>. Acesso em: 08 out. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A multiparentalidade e seus efeitos no direito brasileiro. 2017. Trabalho de conclusão de Curso – Faculdade de Belo Horizonte – UNIESP, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/belohorizonte/revista.php?id_revista=35. Acesso em: 19 set. 2019.